

**MEDIDA PROVISÓRIA N.º 870, DE 1.º DE JANEIRO DE 2019.**

*Estabelece a organização básica dos órgãos da Presidência da República e dos Ministérios.*

**EMENDA ADITIVA**

Inclua-se novo Art. (onde couber) com a seguinte redação:

Art. Inclua-se o inciso IX no §1º do Art. 01º com a seguinte redação:

Art. É instituída indenização a ser concedida ao servidor público federal regido pela Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990, em exercício de atividade nas delegacias e postos do Departamento de Polícia Federal e do Departamento de Polícia Rodoviária Federal e em unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento e do Ministério do Trabalho e Emprego situadas em localidades estratégicas, vinculadas à prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos transfronteiriços.

§ 1º A indenização de que trata o caput será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo das seguintes Carreiras ou Planos Especiais de Cargos:

.....  
.....  
.....

IX – Da Carreira do Seguro Social, redistribuídos para a Receita Federal do Brasil, previstos no Art. 12, inciso II, alínea “c” da Lei 11457 de 2007.

**JUSTIFICAÇÃO**

Os referidos servidores de que trata essa emenda integram os quadros funcionais da Receita Federal do Brasil e compõem a força de trabalho de forma relevante e notável, com um papel importante nas atividades precípuas do Órgão, atuando nas unidades situadas nas localidades estratégicas,

CD/19508.10962-56

vinculadas a prevenção, controle, fiscalização e repressão dos delitos fronteiriços.

Entretanto a Lei nº 12.855, de 02 de setembro de 2013, ao instituir a indenização devida ao servidor público em exercício na RFB em localidades estratégicas elencou apenas os membros da Carreira Tributária e Aduaneira e os integrantes do Plano Especial de Cargos no Ministério da Fazenda-PECFAZ.

A indenização instituída pela Lei nº 12.855 para os servidores em exercício nas unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil foi regulamentada pelo Decreto nº 9277 de 6 de setembro de 2017, complementada pela Portaria MP nº459, de 19 de dezembro de 2017.

A ausência dos servidores de que trata essa emenda se deve ao fato de que no momento da publicação da Lei nº 12.855 de 2013 estava vigente o artigo 256-A da Lei nº 11.907 de 2 de fevereiro de 2009, que efetivou a transposição automática dos cargos desses servidores para o PECFAZ, entretanto a Lei nº 13.464 de 10 de julho de 2017 revogou o dispositivo que realizava essa transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social para o Pecfaz, anteriormente a isso a UNASLAF já assegurou judicialmente a manutenção dos seus associados na Carreira do Seguro Social.

Dessa maneira, numa análise cronológica, tem-se que, passados 4 anos da instituição da instituição da indenização pela Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013, houve a revogação da transposição dos cargos da Carreira do Seguro Social ao Plano Especial de Cargos do Ministério da Fazenda, por essa razão os servidores da Carreira do Seguro Social foram equivocadamente e injustamente privados de receber a indenização de fronteira.

Entretanto vê-se claro que a intenção da Lei nº 12.855, de 2 de setembro de 2013 foi de incluir todos os servidores da Receita Federal do Brasil, dentre eles os integrantes da Carreira do Seguro Social redistribuídos para a RFB, uma vez que, à época, tais servidores estavam compreendidos dentre as carreiras elencadas pela Lei na percepção da indenização.



CD/19508.10962-56

A Receita Federal do Brasil é favorável a essa demanda, isso está formalizado através das Notas Técnicas RFB/Sucor/Cogep nº 05 de janeiro de 2018 e nº 73 de 17 de maio de 2018.

Sala da Comissão, em de 2019.

DEPUTADO DANIEL ALMEIDA  
PCdoB / BA

CD/19508.10962-56